

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 7.735/2014

EMP 199

Regulamenta o inciso II do-§ 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, j, 10, c, 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº, _____ de 2015.

Dê-se ao art. 29 do Substitutivo do PL 7.735, de 2014, a seguinte redação:

Art. 29. São órgãos competentes para a fiscalização das infrações contra o patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, no âmbito de suas respectivas competências e na forma do regulamento:

I - o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e

II - o Comando da Marinha do Ministério da Defesa.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ibama, conforme proposto pelo substitutivo, criaria uma sobreposição de competências prejudicial ao usuário, pois um mesmo acesso poderia ser direcionado para o desenvolvimento de produtos destinados tanto à agropecuária quanto a outros setores que fazem uso de componentes da diversidade biológica nacional.

Ao Ministério da Agricultura cabe a fiscalização dos insumos utilizados nas atividades agropecuárias e da prestação de serviços no setor, conforme a Lei Nº

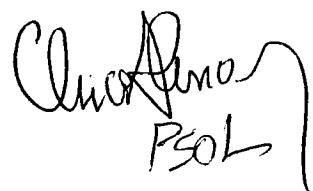
10.683/2003, ou seja, após a disponibilização do produto no mercado e não sobre o acesso que antecede esta atividade.

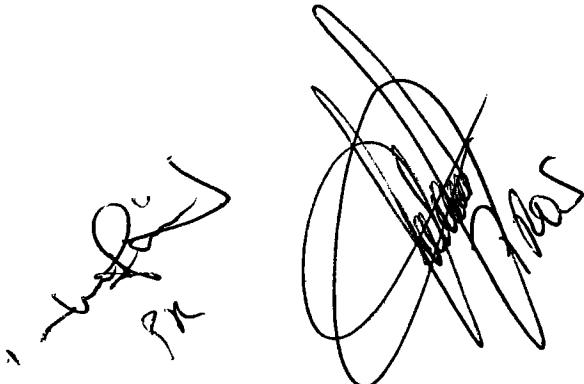
As atividades de acesso antecedem a comercialização dos produtos agropecuários oriundos de acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA). Até a existência do produto oriundo do acesso ao PG e ao CTA não há o que se falar em insumos utilizados em atividade agropecuária, pois ainda se trata da fase de utilização de informação de origem de genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, que não é um insumo e nem mesmo um produto.

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____.
*bisão 6t.
PGLB*


PT


PCdoB


Chico Alencar
PSOL


MAS